



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100295-76.2019.5.01.0341

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2019

Valor da causa: \$300,000.00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO: CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda

Rua General Newton Fontoura, 891, Antiga Rua 535, Jardim Paraíba, VOLTA REDONDA - RJ - CEP: 27215-040
tel: - e.mail: vt01.vr@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100295-76.2019.5.01.0341
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO PJe

DECISÃO PJe

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ACP para requerer a antecipação dos efeitos da tutela para que A REQUERIDA se abstenha de utilizar a câmara de arbitragem como forma de homologação das rescisões de seus empregados, bem como de realizar o parcelamento das verbas rescisórias, quitando-as no prazo legal.

Passo a analisar o pedido sem audiência da parte contrária.

Os requisitos do art. 300 e 311 do Código de Processo Civil foram preenchidos.

É certo que o poder geral de cautela do Juízo, deve sempre ser exercido com parcimônia e comedimento, para se evitar prejuízo irreparável a qualquer das partes.

No caso vertente, há a ocorrência de todos os requisitos que autorizam a concessão dos efeitos da tutela antecipada, nos termos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora.



O primeiro requisito decorre das próprias alegações da parte autora na peça inicial e da documentação anexada aos, incluindo a menção ao inquérito civil 000008.2019.01.0013 em face da requerida no sentido de utilização indevida de arbitragem para pagamento parcelado de verbas de natureza alimentar.

O perigo da demora é próprio da natureza alimentar das verbas trabalhistas em consequência do rompimento do contrato de trabalho, bem como da grande probabilidade de continuidade da conduta da requerida causando prejuízos aos trabalhadores.

Assim, por presentes os requisitos legais, defiro liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que se abstenha de utilizar câmara de arbitragem como forma de homologação das rescisões de seus empregados e abster-se também de realizar o parcelamento das verbas rescisórias, quitando-as no prazo legal, sob pena de cominação de multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado/descumprimento..

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta.

VOLTA REDONDA , 14 de Maio de 2019

THIAGO RABELO DA COSTA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

